Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.907082/2012-17

Processo nº	10680.907082/2012-17
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-010.409 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de setembro de 2021
Recorrente	EUGÊNIO PACELLI MATTAR
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO.

O contribuinte somente tem direito à restituição total ou parcial do tributo quando restar comprovado erro ou recolhimento indevido do crédito tributário.

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. REQUISITOS LEGAIS.

É isento de Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade.

Provado que a aquisição da participação societária se deu posteriormente a 31/12/1983, fica impossibilitado o cumprimento do lapso temporal de cinco anos e, consequentemente, prejudicado o direito à isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 02-43.715, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG, fls. 190 a 195:

> O contribuinte acima identificado apresentou, em 11/06/2012, manifestação de inconformidade de fls. 2 a 8, discordando do Despacho Decisório exarado pela DRF/Belo Horizonte (fl. 9), que indeferiu o pedido de restituição no valor total de R$ 6.089.531,39.
>
> A decisão proferida pela DRF/Belo Horizonte indeferiu o pedido de restituição, considerando que o pagamento, com as características informadas no PER, foi localizado, porém integralmente utilizado e sem crédito disponível.
>
> O contribuinte tomou conhecimento do Despacho Decisório em 15/05/2012, fl. 188.
>
> A manifestação de inconformidade apresentada é resumida a seguir.
>
> MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE
>
> Alega que apresentou pedido eletrônico de restituição de crédito tributário, em razão de pagamento indevido de imposto de renda sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações de empresa na qual detinha participação. Após ter efetuado o pagamento do imposto, deu-se conta de que o referido ganho de capital era isento de tributação, nos termos do art. 4°, alínea d, do Decreto-Lei n° 1.510/76, que estabelecia isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital decorrente de alienações efetivadas após decorridos cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação societária.
>
> Informa que detinha a participação societária alienada desde 1977, conforme contrato social e alterações contratuais anexas sendo que as ações já constavam de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1983, ano base 1982. A venda deu-se em 2006, quando foi recolhido indevidamente imposto de renda sobre o ganho de capital, no valor total de R$ 6.089.531,39, conforme DARF que junta aos autos.
>
> Salienta que o Decreto-Lei n° 1.510/76 estabelecia, em seu artigo 4°, alínea "d", a isenção de imposto de renda sobre alienação de participação societária condicionada à manutenção da participação societária pelo prazo mínimo de 5 anos. Em dezembro de 1988, a Lei n° 7.713 revogou a referida isenção, aplicável unicamente sobre o ganho de capital que venha a ser apurado sobre a venda de participação societária adquirida após a entrada em vigor da Lei n° 7.713/88.
>
> Entende no que se refere aos papéis adquiridos à época da vigência do Decreto-Lei n° 1.510/76, que a isenção é aplicável, ainda que a participação seja alienada sob a égide da Lei n° 7.713/88, desde que atendido o pressuposto exigido na manutenção da propriedade por mais de 5 anos.
>
> Entendimento diverso, no sentido de que a isenção era passível de revogação a qualquer tempo, revela-se improcedente por ofensa ao direito adquirido do contribuinte, ao tratamento tributário previsto no Decreto-Lei no 1.510/76, garantido pelo art. 178, do CTN.
>
> A condição referente à manutenção da participação societária, no patrimônio do contribuinte, por um prazo mínimo de 5 anos para aproveitamento do benefício é isenção condicional e onerosa que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não pode ser livremente suprimida. Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive no âmbito da Primeira Seção, que unificou a jurisprudência da Corte Superior sobre o tema (RESPn nº 1.133.032-PR, Primeira Seção, Relator para acórdão Ministro Castro Meira, sessão de 14/03/2011, Dje 26/05/2011). Ao longo da manifestação de inconformidade cita jurisprudência judicial e administrativa que vem ao encontro de seus argumentos.

Documento nato-digital

> Por fim, alega que, no caso concreto, foi devidamente implementada a condição exigida pela norma de isenção, haja vista que o requerente possuía a participação societária - alienada em 2006 - desde o ano de 1977, ou seja, há bem mais que os 5 anos exigidos pelo Decreto- Lei. Preenchido o requisito da norma, restou caracterizada a isenção, de forma que os valores pagos pelo requerente a título de imposto de renda sobre ganho de capital foram indevidos e merecem ser restituídos.

Ao julgar a manifestação de inconformidade, em 5/4/13, a 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

> RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO.
>
> O contribuinte somente tem direito à restituição total ou parcial do tributo quando restar comprovado erro ou recolhimento indevido do crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 11/5/13, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 197 e 198, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 199 a 208, em 7/6/13, no qual reproduz a impugnação e contesta a decisão recorrida nos seguintes termos:

> O acórdão recorrido afirmou que, no caso da norma prevista no art. 4º, 'd', DL 1.015/76, a isenção não seria condicionada, na medida em que a manutenção da participação societária por um prazo mínimo de 5 anos não seria uma condição onerosa, *"mas um mero requisito"*.
>
> O entendimento defendido pela DRJ seria aplicável caso se tratasse de isenção abrangendo toda e qualquer alienação de participação societária realizada por pessoa física. Neste caso, embora estabelecendo requisitos para sua aplicação (tratar-se de alienação societária de propriedade de pessoa física), tal isenção poderia ser revogada a qualquer tempo, não beneficiando as alienações ocorridas após a revogação.
>
> Diferente é a situação da isenção concedida pelo artigo 4º, 'd', do Decreto-Lei nº 1.015/76, que era, sim, vinculada ao implemento de uma condição, consistente na manutenção da participação societária por um período de, no mínimo, cinco anos.
>
> [...]
>
> No caso concreto, foi devidamente implementada a condição exigida pela norma de isenção, haja vista que o Recorrente possuía a participação societária alienada desde o ano de 1977, ou seja, há bem mais que os 5 anos exigidos pelo referido Decreto-Lei. Preenchida a condição imposta pela norma isentiva, restou concretizado o direito adquirido à isenção, de forma que os valores pagos pelo Recorrente a título de imposto de renda sobre ganho de capital foram indevidos e merecem ser restituídos.
>
> A DRJ afirma que o Recorrente teria cedido e transferido a totalidade da sua participação em 1991 à LLN Participações e Administração Ltda. e que, por esse motivo, não faria jus ao benefício da isenção. Além disso, segundo a DRJ, não há a comprovação de quais ações foram alienadas em 2006 e, tampouco, que elas compunham o patrimônio do Recorrente há mais de cinco anos antes da revogação do art. 4º do DL nº 1.510/76.

Documento nato-digital

> Equivoca-se, entretanto, a DRJ, pois não houve alienação da participação societária pelo contribuinte em 1991. O que ocorreu foi que a participação constante da declaração da pessoa física foi integralizada na LLN Participações e Administração Ltda. (holding), por motivos de reestruturação patrimonial. Em 2002, a participação societária retornou para a pessoa física. Assim, a participação alienada em 2010 é a mesma que consta como de propriedade da pessoa física desde 1977, o que demonstra que houve a observância da condição para que o Recorrente tenha direito à isenção.
>
> Com efeito, a incorporação de bens ao capital social de uma sociedade por pessoa física não implica na transferência de propriedade comumente existente. Existe, sim, uma transferência que se dá de uma forma específica, consistente na integralização dos bens ao capital da sociedade investida, enquanto, em contrapartida, a pessoa física recebe quotas do capital social representativas da sua participação na sociedade, no mesmo valor do bem por ela integralizado.
>
> Não há, como se vê, um ato de comércio ou cessão de direitos, não implicando a operação descrita no parágrafo anterior em lucro representado por quantias determinadas. Isso porque, o que ocorreu, na realidade, foi apenas a troca de valores que se equivalem, o que não ocasiona ganho a ser apurado em espécie, equiparável à cessão de direitos quaisquer.
>
> Portanto, não se pode equiparar a integralização de bens à alienação de participação societária, pois esta última pressupõe a prática de ato de comércio a título oneroso. Não há, no caso concreto, o aludido ato oneroso exigido pela legislação. Isso porque, a incorporação da participação em determinada sociedade a título de integralização de capital implica pura e simplesmente na equivalência de valores, inexistindo acréscimo patrimonial, mas a substituição de um bem (participação original) por outro (quotas do capital social equivalentes a participação original).
>
> [...]
>
> Diante de todo o exposto, requer-se seja reformada a decisão recorrida e reconhecido o direito creditório em discussão, com a restituição integral dos valores indevidamente recolhidos pelo Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da tributação sobre ganho de capital obtido na alienação de participação societária

O Decreto-Lei nº 1.510, de 27/12/76, em seu art. 4º, alínea "d", de fato, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital obtido por pessoas físicas na alienação de participação societária efetivada após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Confirma-se:

Documento nato-digital

> Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos.
>
> [...]
>
> Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)
>
> [...]
>
> d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.
>
> Art. 5º Para os efeitos da tributação prevista no art. 1º deste Decreto-lei, presume-se que as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente e que as bonificações são adquiridas, a custo zero, às datas de subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem.

Todavia, esse benefício fiscal foi revogado em 1/1/89, com a entrada em vigor da Lei nº 7.713, de 22/12/88, que assim dispõe em seus arts. 57 e 58:

> Art. 57. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1989.
>
> Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, firmou o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre ganho de capital obtido na alienação de participação societária adquirida até 31/12/83, desde que tenha permanecido no patrimônio do contribuinte por, no mínimo, 5 (cinco) anos, ou seja, até a revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, ocorrida, como visto alhures, em 1/1/89.

Tal entendimento, inclusive, foi recepcionado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a qual, por meio da Portaria PGFN nº 502, de 12/5/16, incluiu na lista de "Temas com dispensa de contestar e/ou recorrer", alínea "u" do item 1.22, a isenção tratada no art. 4º, alínea "d" do Decreto-lei nº 1.510/76. Vejamos:

> **u) Alienação de participação societária - Decreto-lei 1.510/76 - Isenção - Direito adquirido**
>
> **Precedentes:** REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1164768/RS, AgRg no REsp 1141828/RS e AgRg no REsp 1231645/RS.
>
> **Resumo:** A Primeira Seção do STJ fixou entendimento no sentido de que o contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.
>
> **OBSERVAÇÃO 1:** O entendimento acima explicitado não se aplica às ações bonificadas adquiridas após 31.12.1983, ante à impossibilidade lógica de implementação do lapso temporal de 05 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, indispensável à formação do direito, tratando-se, nesse passo, de mera expectativa de direito, com relação à qual se aplica a norma do art. 178 do CTN e não a garantia constitucional do direito adquirido. Ainda que as bonificações decorram das ações originais, não é correto afirmar que delas fazem

Documento nato-digital

> parte, não passando de meras atualizações ou modificações integrativas das ações antigas. Na verdade, elas representam efetivo acréscimo patrimonial, não se comunicando a isenção tributária relativa ao imposto de renda quando da alienação, caso a aquisição tenha ocorrido após 31.12.1983. Precedente: ApelREEX 2007.71.03.002523-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/01/2011, TRF da 4ª Região.
>
> **OBSERVAÇÃO 2:** A isenção é condicionada a certos requisitos, cuja observância é imprescindível: (i) presença da documentação comprobatória de titularidade das ações – aqui merece especial atenção o fato de que podem haver operações societárias que tenham repercussão no período de cinco anos necessário para a aquisição do direito, como, por exemplo, a cisão de determinada sociedade em que as ações antigas foram utilizadas para integralização do patrimônio da sociedade nova, com a consequente extinção das ações antigas; (ii) aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983; (iii) alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do DL 1.510/76, portanto, antes da revogação pela Lei 7.713/88.
>
> (Destaques no original)

Acrescente-se que esse entendimento foi ratificado pelo Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25/6/18, o qual comunicou a aprovação do Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, nos seguintes termos:

> **O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do PARECER SEI Nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22 de junho de 2018, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:
>
> **"nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros)."**
>
> **JURISPRUDÊNCIA**: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1.164.768/RS, AgRg no REsp 1.231.645/RS, REsp 1.659.265/RJ, REsp 1.632.483/SP, AgRg no AgRg no AREsp 732.773/RS, REsp 1.241.131/RJ, EDcl no AgRg no REsp 1.146.142/RS e AgRg no REsp 1.243.855/PR.
>
> (Destaques no original)

Resumindo, tanto o STJ quanto a PGFN firmaram o entendimento, de observância obrigatória por este julgador, de que referida isenção pode ser concedida na alienação de participação societária ocorrida após a sua revogação pela Lei nº 7.713/88, desde que o beneficiário da isenção tenha completado 5 (cinco) anos na titularidade da respectiva participação societária (ação ou quota), ainda na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76.

Diante desse quadro, resta a este julgador somente verificar se houve o integral cumprimento do lapso temporal exigido e, em caso positivo, reconhecer o benefício pleiteado, em observância ao disposto no Anexo II, art. 62, § 1º, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno do CARF (RICAR), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9/6/15:

Documento nato-digital

> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
>
> § 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:
>
> [...]
>
> II - que fundamente crédito tributário objeto de:
>
> [...]
>
> c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Pois bem, segundo se observa no excerto da decisão recorrida, fl. 192, que segue abaixo, o Contribuinte não teria comprovado que a participação societária, adquirida na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, tenha permanecido em seu patrimônio até 2006, quando da suposta alienação, e nem teria comprovado quais ações foram alienadas em 2006:

> O interessado pleiteia a restituição do imposto de renda relativo ao ganho de capital auferido na alienação de participações societárias, por considerar que teria direito adquirido à isenção prevista no artigo 4º, alínea "d", do Decreto-lei n° 1.510/1976.
>
> No caso, os documentos apresentados não comprovam que participação societária adquirida há mais de 5 anos antes da revogação do art. 4º do Decreto-lei n° 1.510/1976 tenha sido mantida no patrimônio do interessado até 2006 e que de sua alienação decorra o ganho de capital que deu origem ao imposto, cuja restituição se pleiteia. De acordo com os documentos juntados, a participação societária havida em 1977 corresponderia às quotas da Loca-Liza Ltda. (Alteração Contratual às fls. 25 a 30).
>
> Na 35ª Alteração Contratual da Localiza Ltda., datada de 30/09/1991, fls. 37 a 39, consta que os quatro quotistas pessoas físicas, entre eles, o interessado, retiraram-se da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas participações à LLN Participações e Administração Ltda.
>
> Ocorre que o imposto em comento tem como fato gerador ganhos líquidos no mercado de renda variável, obtidos em bolsa de valores, código de receita do DARF 6015.
>
> Nos autos, o contribuinte não comprova quais ações foram alienadas em 2006, tampouco que elas compunham seu patrimônio há mais de cinco anos antes da revogação do art. 4º do Decreto-lei n° 1.510/1976, pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988, que teve vigência a partir de 1º/01/1989.
>
> Conforme Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003, fl. 135, o ingresso no patrimônio do interessado de 2.048.000 ações da Localiza Rent a Car S.A. ocorreu no ano de 2002.

Como se pode ver, a participação societária havida em 1977 foi transferida para a empresa LLN Participações e Administração Ltda. em 1991, conforme se observa no seguinte trecho da 35ª Alteração Contratual de fls. 37 a 39:

35ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

LOCALIZA LTDA.

CGC Nº 16.670.085/0001-55

Pelo presente instrumento, os abaixo assinados JOSÉ SALIM MATTAR JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-1.653.965, expedida pela Secretaria

de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e CPF 071.823.766-87, residente à Rua José do Patrocínio Pontes nº 1.600, Mangabeiras, Belo Horizonte-MG; ANTÔNIO CLÁUDIO BRANDÃO RESENDE, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-578.679, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e CPF 076.384.666-00, residente à Rua Aldo Casilo, 21 - Mangabeiras - Belo Horizonte - MG; EUGÊNIO PACELLI MATTAR, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira do CREA nº 15251/D - 4ª Região e CPF 130.057.586-72, residente à Alameda das Cerejeiras, 120 - Ouro Velho Mansões, Nova Lima - MG, e FLÁVIO BRANDÃO RESENDE, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da carteira do CREA nº 26578/D e CPF 186.119.316-53, residente à Av. Afonso Pena, 1.781, apto. 1.202 - Belo Horizonte-MG; LOCALIZA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., com registro no Cartório "Jero Oliva", estabelecida nesta cidade de Belo Horizonte - MG, à Av. Bernardo Monteiro, 1.563, neste ato representada por seu diretor, JOSÉ SALIM MATTAR JÚNIOR, já qualificado; e LLN PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. com sede nesta Capital à Av. Bernardo Monteiro, nº 1.563 (parte), neste ato representada por seu diretor ANTÔNIO CLÁUDIO BRANDÃO RESENDE, já qualificado. Os cinco primeiros, como únicos sócios da LOCALIZA LTDA., sociedade registrada no Cartório "Jero Oliva" sob o nº 24548 no livro A-21 - folha 142, resolvem de comum acordo:

I - TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Em decorrência da reorganização societária que está ocorrendo no "grupo", os quatro cotistas pessoas físicas, acima qualificados, retiram-se da sociedade, cedendo e transferindo, por este instrumento, a totalidade de suas participações, da ordem de 100 (cem) cotas, para a LLN Participações e Administração Ltda.

Assim, a cláusula quarta do contrato social passa a vigorar com as seguintes redação:

"CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL SOCIAL" o capital social subscrito e integralizado de Cr$8.100.000.000,00 (oito bilhões e cem milhões de cruzeiros) é dividido em 8.100.000 (oito milhões e cem mil) cotas, no valor de Cr$1.000,00 (um mil cruzeiros) cada, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Nº de Cotas	Participação Cr$	Participação %
LOCALIZA PARTICIP. E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	8.099.900	8.099.900.000,00	99,998766
LLN PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	100	100.000,00	0,001234
TOTAL	8.100.000	8.100.000.000,00	100,00000%

Em seu recurso, alega o Recorrente não ter havido alienação da sua participação societária em 1991, mas apenas a integralização na LLN Participações e Administração Ltda. (holding), por motivos de reestruturação patrimonial, e que, em 2002, a participação societária retornou para a sua pessoa física. Desse modo, aduz que a participação alienada em 2010 é a mesma adquirida em 1977, o que demonstraria a observância à condição necessária para que tenha direito à isenção.

E o Recorrente alega, ainda, que não se pode equiparar a integralização de bens à alienação de participação societária, pois esta última pressupõe a prática de ato de comércio a título oneroso, não havendo, no caso concreto, tal ato oneroso exigido pela legislação, tendo ocorrido apenas a substituição de um bem (participação original) por outro (quotas do capital social equivalentes à participação original).

Contudo, o conjunto dos autos não aponta nessa direção.

Documento nato-digital

De início, cabe destacar que a alienação tratada no presente processo teria ocorrido em 2006 e não em 2010, conforme mencionado no recurso voluntário. Além do mais, em que pese o Recorrente não mencionar em sua peça defensiva, deduzimos que a alienação em questão teve como objeto a sua participação societária na empresa Localiza.

Então, compulsando os autos, observamos na 35ª Alteração Contratual da empresa Localiza Ltda. (vide imagem acima), que o Recorrente se retirou da sociedade, de 30/9/91, com cessão e transferência da totalidade da sua participação à empresa LLN Participações e Administração Ltda.

Na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-base[1] de 1991, exercício 1992, fls. 150 a 161, restou consignada na relação de bens e direitos o seguinte:

Discriminacao:	COTAS DA LOCALIZA LTDA CGC 16670085/0001-55 TRANSFERIDAS PARA LLN - PARTICIPACOES E ADM. LTDA NA CISAO DA LOCALIZA EM 31/07/91

SITUACAO EM 31 DE DEZEMBRO	
ANO DE 1990 - Cr$	ANO DE 1991 - Cr$
121.600.000,00	

Discriminacao:	COTAS EPM PARTICIPACOES E ADM. LTDA CONSTITUIDA APOS CISAO DA LLN - PARTICIPACOES E ADM. LTDA EM 30.09.91 E CR$7.416,00 EM ESPECIE

SITUACAO EM 31 DE DEZEMBRO	
ANO DE 1990 - Cr$	ANO DE 1991 - Cr$
	121.911.438,00

Como se percebe, em 1991 o Recorrente transferiu toda a sua participação na Localiza Ltda. para a LLN Participações e Adm. Ltda. e, no mesmo ano, com a cisão desta última, adquiriu cotas da empresa EPM Participações e Adm. Ltda.

Insta destacar que não consta na DAA em questão qualquer participação do Recorrente na empresa LLN Participações e Adm. Ltda.

Já na DAA do ano-calendário de 2002, exercício de 2003, fls. 131 a 136, consta a seguinte informação no campo dos bens e direitos:

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2001	31/12/2002
39	2.048.000 Ações da Localiza Rent a Car S.A, CNPJ 16.670.085/0001-55 e capitalização de Juros s/ Capital Próprio realizado 31/12/02 no valor de R$1.706.666,67. BRASIL	0,00	27.572.526,8

Com base nessa informação, tem-se que o Recorrente adquiriu ações da empresa Localiza Rent a Car S/A no ano de 2002, e, ao que tudo indica, foram estas as ações alienadas em 2006.

Diante desse quadro, não encontra abrigo a alegação do Recorrente de que a participação societária alienada em 2006 seria a mesma adquirida em 1977, e, por conseguinte, não há como se reconhecer o direito creditório pleiteado.

[1] Terminologia utilizada na época.

Documento nato-digital

E, tendo em vista o comando do art. 23 da Lei nº 9.249, de 26/12/95, nem cabe a alegação do Recorrente no sentido de que "não se pode equiparar a integralização de bens à alienação de participação societária", visando, com isso, afastar a tributação.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

Documento nato-digital